



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001372/99-14
Recurso nº : 125.665
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JESUÍNO FÉLIX DE SÁ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 104-18.412

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVADA - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV - PDI, corresponde à data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUÍNO FÉLIX DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I - afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III - determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves em relação aos itens II e III, que analisando o mérito, provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001372/99-14
Acórdão nº. : 104-18.412

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001372/99-14
Acórdão nº : 104-18.412
Recurso nº : 125.665
Recorrente : JESUÍNO FÉLIX DE SÁ

RELATÓRIO

Jesuíno Félix de Sá, solicita restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de incentivo à Programa de Desligamento Voluntário, instituído por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994.

O processo foi formalizado em 07/05/99.

A Delegacia da Receita Federal em Aracajú - SE, órgão que jurisdiciona o contribuinte, embora reconhecendo as verbas assim recebidas como de natureza indenizatória, não sujeitas portanto à incidência do Imposto de Renda, indeferiu o pedido por entender ter ocorrido decadência do direito de pedir já que a efetiva retenção se deu a 11/01/1993.

Cita o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

mm Em manifestação de inconformidade, o contribuinte aduz não ter havido a extinção do prazo, alegando ainda que esta postura da Administração ocasiona severos e graves prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001372/99-14
Acórdão nº. : 104-18.412

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, na análise do pleito, conclui que as normas que fixam prazos limitam o direito de ação, e são essenciais à segurança jurídica. A extinção de um direito de ação decorre de uma norma puramente formal.

Assim, o prazo que diz respeito a este tema, encontra-se fixado no art. 168 inciso I do CTN, motivo pelo qual indefere o pedido de restituição.

O recorrente em razões de fls. 28/29, entende não ter ocorrido a decadência alegada, citando jurisprudência deste Primeiro Conselho.

Assim
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001372/99-14
Acórdão nº. : 104-18.412

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido, relativo ao ano calendário 1993, exercício de 1994, referente às importâncias pagas a título de indenização, quando da adesão a Programas de Desligamento Voluntário, Programa de Incentivo a Aposentadoria, Programa de Saídas Voluntárias ou outros assemelhados.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, na análise do pleito reconhece as verbas assim recebidas como de natureza indenizatória, não sujeitas portanto à incidência do Imposto de Renda. Indeferiu o pedido, por entender ter ocorrido decadência do direito de pedir.

Problema gira em torno do "dies a quo" para contagem do prazo de 5 (cinco) anos a fim de se pleitear o direito à restituição do imposto indevido.

Dispõe o artigo 168, Inciso I c/c artigo 165 Inciso I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo, de tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001372/99-14
Acórdão nº. : 104-18.412

Esta é a regra geral a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por decisão judicial transitada em julgado, ou por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, outro enfoque deverá ser dado à questão.

Com efeito nestes casos, há necessidade de se estabelecer em que momento estará caracterizado o indébito tributário.

Sem dúvida alguma, é a partir do trânsito em julgado, e em relação ao ato da Administração, a partir do ato de reconhecimento da não incidência do tributo, que se dará início à contagem do prazo decadencial do direito à restituição.

No presente processo somente a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº165, de 31/12/1998, (DOU 06/01/99) é que surge para o requerente o direito de pleitear a restituição.

Foi exatamente neste momento que houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário ou incentivado.

Na verdade, as regras definidas nos dispositivos do Código Tributário Nacional, pelas características aqui apontadas, não podem ser aplicadas de forma literal.

Isto porque ao receber os valores pertinentes à indenização por adesão aos programas mencionados, o imposto de renda incidente era considerado devido na fonte e na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001372/99-14
Acórdão nº. : 104-18.412

Não poderia o contribuinte pedir restituição de valores legalmente retidos e recolhidos.

O direito de requerer a devolução do imposto só surge a partir do momento em que foi considerado indevido, por outro ato legal ou por decisão transitada em julgado.

Dentro deste espírito, face a reiteradas decisões do judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, e principalmente tendo em vista o inciso I do art.165 do Código Tributário Nacional, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Como o pedido for protocolado em 07/05/1999, não há que se falar em decadência.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito de pedir restituição, anulando portanto as decisões proferidas respectivamente pela Delegacia da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal de Julgamento e DETERMINAR a remessa, dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES